



PARECER Nº 258, DE 2022 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 1108, de 2022, e o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, de 2022, que *dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Em análise, o PLV nº 21, de 2022, que decorre da Medida Provisória nº 1.108, de 2022. Em relação ao disposto no § 2º, a MPV altera o art. 457 da CLT, e traz quatro artigos. O art. 1º dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. O art. 1º da MPV repete o conteúdo da ementa.

O art. 2º dispõe que as importâncias pagas pelo empregador, a título de auxílio-alimentação, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições, em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O art. 3º veda, aos empregadores, a exigência ou recebimento de deságios; descontos sobre os valores contratados; prazos de repasse ou pagamentos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores; e outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza. Tais vedações



não se aplicam aos contratos vigentes, até 14 (quatorze) meses após a publicação da MPV (§ 1º do art. 3º). Fica vedada a prorrogação dos contratos vigentes, que não estiverem em consonância com os termos da legislação provisória (§ 2º do art. 3º).

No art. 4º está prevista aplicação de multas, de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 50.000 (cinquenta mil), em caso de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação. Tais multas serão aplicadas com base em critérios de cálculo e parâmetros fixados em ato do Ministro do Estado do Trabalho e Previdência. Também as empresas que comercializam produtos não relacionados à alimentação do trabalhador poderão sofrer a aplicação de multas, na forma prevista no citado artigo.

O art. 5º da MPV introduz alterações no art. 1º, prevendo que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas com os programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites fixados no regulamento. Os §§ 3º e 4º, do art. 1º, repetem normas do art. 3º da MPV, introduzindo-as também na legislação tributária.

O § 5º, do art. 1º, remete ao regulamento a vigência das vedações previstas no parágrafo anterior. O art. 3º-A acrescido à legislação tributária pela MPV prevê, em seu inciso I, a exemplo do que faz o art. 4º, a aplicação de multa em caso de desvirtuamento de finalidades, desvios ou execução inadequada. Também está previsto, no inciso II do art. 3º-A, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica beneficiária, desde a data da primeira irregularidade. No inciso III, há previsão de perda do incentivo fiscal para as empresas que tiverem sua inscrição cancelada na forma do inciso II do mesmo artigo. As multas seguirão os mesmos critérios adotados pelo Ministério do Trabalho e Previdência (§ 1º do art. 3º-A); os estabelecimentos que comercializam produtos não relacionados também se sujeitam a multas (§ 1º do art. 3º-A) e as pessoas jurídicas, flagradas em irregularidade, só poderão obter nova inscrição dentro de um prazo a ser definido pelo citado Ministério.

Por fim, a MPV nº 1.108, de 2022, introduz mudanças na CLT. Altera a redação do inciso III do art. 62 para excluir das regras sobre jornada de trabalho “os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa”.



Nos arts. 75-B e 75-C, da Consolidação são alteradas normas relativas ao teletrabalho, com o registro do trabalho remoto nos dispositivos. No caput do art. 75-B aparece a expressão “de maneira preponderante ou não”. No § 1º desse artigo, registra-se que o comparecimento, ainda que habitual do teletrabalhador ou trabalhador remoto ao estabelecimento do empregador, não descaracteriza esses regimes de trabalho. No § 2º permitem-se essas modalidades de trabalho por “jornada, produção ou tarefa”. No teletrabalho ou trabalho remoto, por tarefa ou produção, fica liberado toda e qualquer “duração de trabalho” (§ 3º). O teletrabalho e o trabalho remoto não se confundem com o trabalho de operador de telemarketing ou teleatendimento (§ 4º). O tempo de uso de equipamentos tecnológicos ou de infraestrutura fora da jornada normal não é considerado à disposição, prontidão ou sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou um acordo ou convenção coletiva (§ 5º). Permite-se o teletrabalho e o trabalho remoto de estagiários e aprendizes (§ 6º). Aplicação de convenções e acordos coletivos, além de legislação local (§ 7º). Teletrabalhador ou trabalhador remoto que optar por exercer a atividade no exterior, sujeita-se à legislação brasileira, excetuadas as normas da Lei 7.064, de 6 de dezembro de 1982 (§ 8º). Acordo individual poderá dispor sobre horários e meios de comunicação entre empregado e empregador, assegurados os repousos legais (§ 9º do art. 75-B).

No art. 75-C, duas as modificações: no caput afirma-se que o teletrabalho e o trabalho remoto devem ser previstos expressamente em contrato individual de trabalho; o empregador não será responsável pelas despesas decorrentes do retorno ao trabalho presencial, caso o empregado opte por trabalhar fora da localidade, salvo ajuste em contrário (§ 3º acrescido ao art. 75-C da CLT). Finalmente, o acréscimo de um art. 75-F garante prioridade aos empregados com deficiência e empregados com filhos ou criança sob guarda judicial, com até 4 anos, no teletrabalho ou trabalho remoto.

Segundo a EM nº 00005/2022 MTP, de 18 de março de 2022, o objetivo dessas normas é *“otimizar o pagamento do auxílio-alimentação, previsto na CLT e melhorar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Para tanto, foi considerado necessário estabelecer que o fornecimento do auxílio-alimentação não pode ser utilizado para outros fins, mas sim exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios”*.

A MPV restou aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022, vindo ao Senado para análise.



Em Plenário, foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 159, de Senador Paulo Paim, propõe a supressão das alterações dos arts. 62 e 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam de teletrabalho.

A Emenda nº 160, da Senadora Mara Gabrilli, propõe priorizar, na concessão de teletrabalho, os trabalhos com deficiência ou com dependentes nesta condição.

A Emenda nº 161, do Senador Paulo Rocha também pede a supressão do § 3º do art. 75-B que, na mesma linha da Emenda nº 159, do Senador Paim.

A Emenda nº 162, do Senador Izalci Lucas, que pede a supressão do art. 1º-A da Lei nº 6.321/76, incluído pelo artigo 5º do PLV 21 de 2022.

II – ANÁLISE

Creemos que a MPV nº 1108, de 2022 e o PLV nº 21, de 2022, atendem aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. A pandemia ainda persiste e demanda seguidas medidas de ajuste e de preservação da economia. Essa MPV, portanto, se soma a tantas outras medidas tomadas pelo Poder Executivo desde o ano de 2020.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, também nos associamos às razões expendidas no relatório da Câmara dos Deputados que não identificou, entre as medidas, nada que acarretasse despesas ou renúncias de receitas à União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

No mérito, temos que as medidas amparam as empresas que prestam alimentação aos trabalhadores, especialmente prejudicadas durante o período da pandemia. Os ajustes no programa aliviaram essas empresas, ajudando na transição para este novo momento da economia. Quanto às regras de teletrabalho, também foram acertadas as medidas, incorporando regras que modernizam as relações de trabalho.

O Projeto de Lei de Conversão, por sua vez, aprimorou a MPV, notadamente em relação a serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei, a fim de que observem a operacionalização por meio de arranjo de pagamentos fechado ou aberto, a partir de 1º de maio de 2015. Também admite a portabilidade gratuita do serviço, mediante a solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em Decreto do Poder Executivo. Finalmente, abriu-se a possibilidade de restituição do saldo que não tenha sido utilizado ao final de sessenta dias.

Por fim, foi resolvida uma pendência deixada pela Lei nº 13.467/2017, que deixou um saldo residual das contribuições sindicais que precisa ser acertado para encerramos a transição para o novo modelo de financiamento da atividade sindical. É sobre esse encontro de contas que trata a referência ao art. 589 da CLT.

As emendas apresentadas aqui no Senado foram as de nº 159 a 162, de autorias dos Senadores Paulo Paim, Mara Gabrilli, Paulo Rocha e Izalci Lucas. Infelizmente, a despeito do mérito das emendas, não há tempo hábil para sua análise e eventual aprovação, uma vez que a medida perderá sua eficácia no próximo domingo.

Assim, consideramos que o mérito das medidas contidas no PLV justifica sua aprovação por este Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência, relevância e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1108, de 2022 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Conversão nº 21, de 2022, restando rejeitadas todas as emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator